



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

LEI Nº 1267, de 30 de Dezembro de 2009.

Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO**

LEI Nº 1267 de 30/12/2009

PUBLICADA em 30/12/2009, no

*formal Tribuna Serrana, pág. 06, 07 e 08*

*Dispõe sobre o Plano de  
Carreira do Magistério  
Público Municipal.*

O Prefeito Municipal do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de Instituições e Órgãos que realizam atividades de Educação sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da Educação titulares dos cargos de Professor II e Professor I, do Ensino Público Municipal;

III – Professor II o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Carmo**

IV – Professor I o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do Ensino Fundamental;

V – Funções do Magistério compreendem as atividades de docência e de suporte técnico-administrativo-pedagógico nas Unidades Escolares e nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - Cargo o lugar ocupado na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

VII - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições, responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica;

VIII - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Carreira é posto à disposição de Entidade ou Órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino;

IX – Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho com idênticas atribuições e remuneração.

X – Turmas Mistas são aquelas formadas por alunos de ao menos um dos primeiros anos do ensino fundamental (alfabetização, 1º, 2º ou 3º Anos de Escolaridade) mais alunos dos demais Anos de Escolaridade.

### **CAPÍTULO II** **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** **Seção I** **Dos Princípios Básicos**

Art. 3º – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Carmo**

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e habilitação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização por experiência, por aperfeiçoamento e por função;

III – a progressão através de mudança de classe, por habilitação.

### **Seção II Da Estrutura da Carreira Subseção I Disposições Gerais**

Art. 4º – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor II, Professor I e estruturada em classes.

§1º – A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§2º – O ingresso na carreira dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado por área de atuação, observando-se o seguinte:

I – Para o cargo de Professor II, cujo acesso dar-se-á na carreira do Magistério na CLASSE A, Anexo I será exigido:

a) A Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – Para o cargo de Professor I, cujo acesso dar-se-á na carreira do Magistério na CLASSE A, Anexo II será exigido:

b) A Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, de acordo com a exigência da área de atuação da Educação.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

§3º – O exercício das funções de Diretor, Diretor Adjunto, Orientador Pedagógico, Secretário, Agente de Pessoal das Unidades Escolares e Coordenador da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são reservados aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com, o mínimo, dois anos de docência.

§4º - O exercício profissional, do titular do cargo de professor, será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§5º – O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os requisitos da Constituição da República sobre cumulação de cargos e aos seguintes:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o desempenho da função;

II – Experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos de docência.

### **Subseção II Das Classes**

Art. 5º – As CLASSES referentes à habilitação do titular dos cargos da Carreira, conforme ANEXOS I e II, são:

I – Para o cargo de Professor II:

- a) CLASSE A – Formação em nível médio, na modalidade normal;
- b) CLASSE B – Formação em nível médio na modalidade normal, com Estudos Adicionais;
- c) CLASSE C – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena na área de Educação;
- d) CLASSE D – Formação em nível de pós-graduação, em cursos



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – Para o cargo de Professor I:

a) CLASSE A – Formação em nível superior, com licenciatura plena, de acordo com a exigência da área de Educação;

b) CLASSE B – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de Educação, com duração mínima 360 (trezentos e sessenta) horas;

§1º – O enquadramento de CLASSE dar-se-á por requerimento do interessado e comprovante da nova habilitação a ser apresentado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o dia 10(dez) de fevereiro, ou primeiro dia útil posterior, e vigorará no mês subsequente.

§2º – O enquadramento somente será liberado com os devidos comprovantes da nova habilitação.

§3º – A CLASSE é pessoal e não se altera com eventual valorização.

§4º – Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal sempre que ocorrer a passagem de uma CLASSE para outra.

### **Subseção III**

#### **Dos Cargos e das Funções**

Art. 6º – Compõem a equipe técnico-administrativo-pedagógica, os seguintes cargos:

I – Agente de Pessoal,

II – Coordenador;

III – Diretor;

IV – Diretor Adjunto;



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

- V – Orientador Pedagógico;
- VI – Orientador Educacional;
- VII – Inspetor Escolar;
- VIII – Secretário Escolar.

§1º – As funções afetas a cada cargo serão as definidas no Regimento Escolar da Rede Municipal de Educação, sem prejuízo de outras previstas nesta Lei.

§2º – O Professor de Atividade Diversificada e o Professor Estimulador Materno-Infantil integram a equipe de docente.

§3º – Os cargos que compõem a equipe técnico-administrativo-pedagógica, nas Unidades Escolares, serão estabelecidos mediante classificação das Escolas, em conformidade com Resolução publicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§4º – O Inspetor Escolar, profissional da Educação, membro do Magistério com exercício efetivo, tem formação prevista em Lei, em conformidade com o art. 64 da Lei 9.394/96.

Art. 7º - Nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura os professores desempenham as funções de Coordenadores, definidas no Regimento Escolar da Rede Municipal de Educação.

Art. 8º – As atribuições específicas da equipe técnico-administrativo-pedagógica e dos coordenadores dos departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura estão definidas no Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Carmo.

#### **Subseção IV**



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Carmo**

### **Do Pessoal Docente**

Art. 9º – A Lotação do docente dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o exercício, necessariamente na Unidade Escolar, observando classificação em Concurso Público e Concurso de Remoção.

Parágrafo Único – A escolha para o exercício na Unidade Escolar será feita mediante rigorosa observância à classificação em Concurso Público e Concurso de Remoção.

Art. 10 – O Docente só pode exercer encargos escolares relacionados com as atividades do Magistério.

Art. 11 – Ao docente, em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fica assegurado lotação de acordo com o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Carmo.

### **Seção IV**

#### **Da Jornada de Trabalho**

Art. 12 – A Jornada de Trabalho do titular do cargo de Professor I e II corresponde, respectivamente, a:

I – dezesseis horas semanais;

II – vinte e duas horas semanais.

§ 1º – A Jornada de Trabalho do professor, em função docente, inclui horas de aula e horas de atividades, de acordo com o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Carmo.

§ 2º – A Jornada de 16 (dezesseis) horas semanais do Professor I, em função docente, inclui 12 (doze) horas de aula e 04 (quatro) horas de



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

atividades, conforme Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Carmo.

§ 3º – A Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais do Professor II em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 02 (duas) horas de atividades, conforme Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Carmo.

Art. 13 – O titular do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em Dupla Jornada, até o máximo de 12 (doze) horas semanais para Professor I, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

II - Em Dupla Jornada, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais para Professor II, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

§ 1º – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º – Em todo caso deve ser respeitada a exigência Constitucional do preenchimento de Cargos por meio do Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, ressalvada a necessidade excepcional e temporária do ensino, na forma do inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Seção V -  
Da Readaptação**

Art. 14 – A investidura por meio da readaptação definida no art. 2º,





Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

inc.VIII, sempre atendido o interesse público, far-se-á por:

I – redução ou cometimento de encargos diversos que o membro do Magistério Público Municipal estiver exercendo, respeitadas as atribuições da classe a que pertencer, ou da classe singular de que foi ocupante;

II – provimento em outra função de denominação diversa.

§1º – Para a readaptação de função, o professor deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, requerimento instruído com documentos e relatório de inspeção médica que comprove a limitação em sua capacidade física ou mental.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira das atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor e de carga horária.

§4º - Julgado incapaz para o serviço público, o servidor em readaptação será aposentado por invalidez.

## Seção VI

### Da Redução da Carga Horária

Art. 15 – Ficará assegurado ao servidor do Magistério Público Municipal o direito à redução da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais e/ou pessoas em fase de tratamento, que também requeiram atenção permanente, tais como: deficiências físicas, mentais e outras, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de maior integridade do paciente na sociedade.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

§1º - O servidor do Magistério Público Municipal deverá solicitar a redução da carga horária de trabalho, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento instruído com documento comprobatório de que é o responsável legal da pessoa portadora de necessidade especial e/ou pessoas em face de tratamento que requeiram atenção permanente.

§2º - A Administração Municipal poderá condicionar o deferimento do pedido de redução da carga horária à realização de parecer favorável de equipe multidisciplinar formada por, no mínimo, 03 (três) servidores municipais estáveis, com habilitação técnica para constatar a necessidade especial alegada.

§3º - A redução da Carga Horária poderá ser reavaliada e revogada a qualquer tempo, devendo o servidor apresentar anualmente os documentos comprobatórios aptos a ensejar sua renovação.

§ 4º – Em qualquer hipótese, a redução da Carga Horária não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

### **Seção VII**

#### **Da Cedência ou Cessão**

Art. 16 – O Servidor integrante do Magistério Público Municipal poderá ser cedido para o exercício de funções em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para a ocupação de cargo em comissão ou exercício de função de confiança;

II – Para a ocupação de cargos que a Administração Pública Municipal considere relevante.



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Carmo**

§1º – Na hipótese do inciso I, a remuneração do servidor integrante do Magistério Público Municipal cedido, será de encargo do Órgão ou Entidade cessionária.

§2º - Na hipótese de o servidor cedido à Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista optar pela manutenção da remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3º - Por meio de autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

§4º - A cessão será concedida por meio de Portaria publicada em jornal de grande circulação e poderá ser revogada a qualquer tempo.

### **Seção VIII Do Estágio Probatório**

Art. 17 – O Professor em Estágio Probatório somente fará jus ao seu enquadramento depois de cumprido o prazo determinado para o Estágio.

### **CAPÍTULO III Da Remuneração Seção I – Do Vencimento**

Art. 18 – A remuneração do titular do cargo de Professor corresponde ao vencimento relativo à CLASSE de habilitação em que se encontre, acrescida da Referência (tempo de serviço), Anexos I e II. As demais vantagens a que tem direito os Professores Municipais, serão concedidas tendo como base a CLASSE A, referência I, Anexo III.

**Parágrafo Único** - Considera-se vencimento base da carreira à



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**



Classe de habilitação em que se encontra o servidor.

**Seção II -  
Das Gratificações e dos Adicionais**

Art. 19 – Além do salário base referente à CLASSE ocupada, o titular do cargo da carreira fará jus às seguintes gratificações sobre a CLASSE A, referência I, para Professor II (Anexo I) e Professor I (Anexo II). As gratificações estão previstas no Anexo III:

**I – Gratificações por função:**

- a) Pelo exercício da função de direção ou direção-adjunta de Unidades Escolares;
- b) Pelo exercício da função de Orientador Pedagógico ou Orientador Educacional;
- c) Pelo exercício da função de Secretário Escolar ou Agente de Pessoal;
- d) Pelo exercício da função de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) Pelo exercício da função de regente de classe;
- f) Pelo exercício da função de Regente de classe, em turmas de alfabetização (1º, 2º e 3º Anos de Escolaridade).

**II – Gratificação por Deslocamento:**

- a) pela lotação em Escola Municipal de difícil acesso, conforme classificação contida no §1º do art. 20 desta Lei.

Art. 20 – O profissional da Educação lotado em Escola de difícil acesso receberá como gratificação 30% (trinta por cento) sobre o



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Carmo

vencimento pago para a CLASSE A, na Referência I, para Professor II (Anexo I) e Professor I (Anexo II).

§1º – São requisitos mínimos para classificação da Escola como de difícil acesso, cumulativamente:

- I. Localização na zona rural;
- II. Distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das Sedes Distritais.
- III. Inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte específico oferecido pelo Município ao professor.

Art. 21 – A Gratificação pelo exercício de docência, será paga observados os seguintes percentuais:

I. Para os docentes com alunos das classes de Alfabetização, 1º, 2º e 3º Anos de Escolaridade o correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do vencimento pago à CLASSE A, Referência I, conforme ANEXO I.

II. Para os docentes com alunos dos demais Anos de Escolaridade o corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores do vencimento pago à CLASSE A, Referência I, conforme ANEXOS I e II.

§1º - Para fazer jus à concessão de uma das gratificações previstas nos incisos I ou II deste artigo, o Profissional do Magistério deverá estar em efetivo exercício da docência, ou seja, em sala de aula.

§2º - Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo não são cumulativos.

§3º – Nas Turmas Mistas prevalecerá, conforme definição no inciso X do art. 2º, o percentual de maior valor.

Art. 22 – A gratificação pelo exercício de função de Secretário



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

Escolar corresponde a 15% (quinze por cento) e, Agente de Pessoal, corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o vencimento pago para a CLASSE A, na Referência I, para Professor II (Anexo I) e Professor I (Anexo II).

Art. 23 – A gratificação pelo exercício da função de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação corresponderá a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento pago para a CLASSE A, na Referência I, para Professor II (Anexo I) e Professor I (Anexo II).

Art. 24 – O Adicional por Tempo de Serviço, denominado de quinquênio, será equivalente a 05 % (cinco por cento) sobre o vencimento pago sobre a CLASSE ocupada pelo Profissional do Magistério, referência I.

Art. 25 – Todos os adicionais ou gratificações concedidos por esta Lei ao ocupante de cargo de Professor I e Professor II no Magistério Público Municipal serão concedidos com base no valor do vencimento fixado na CLASSE A, Referência I, *para Professor II (Anexo I) e Professor I (Anexo II)*.

### **Seção III** **Da Remuneração de Dupla Jornada**

Art. 26 – A Dupla Jornada será instituída para atender às situações excepcionais e/ou temporárias.

Parágrafo Único – Os professores interessados em exercer a Dupla Jornada deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que designará a lotação dos mesmos e o período, através de memorando, de acordo com as necessidades e especificidades das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

Art. 27 – O valor da Dupla Jornada será equivalente ao vencimento pago para os ocupantes da Classe A, Referência I, para Professor II (Anexo I) e Professor I (Anexo II), acompanhando os reajustes concedidos na data base do magistério.

§1º – O valor da Dupla Jornada concedida:

I – Não servirá como base de cálculo para qualquer tipo de adicional ou gratificação, dentre os quais, 13º salário, férias, 1/3 de férias entre outros;

II – Tem caráter provisório, não integrando a sistemática dos salários e não estando sujeito a qualquer desconto previdenciário;

III – Não será incorporado aos vencimentos dos servidores em atividade, nem aos proventos dos inativos, em hipótese alguma.

Art. 28 – A Dupla Jornada a ser ministrada pelo Servidor será correspondente ao limite máximo da carga horária estabelecida em seu regime de trabalho.

Art. 29- O valor pago, a título de Dupla Jornada instituída, será descontado, proporcionalmente, aos dias de falta ao serviço e afastamento a qualquer título.

Art. 30 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante expediente próprio, encaminhar às Unidades Escolares o memorando dos Servidores com a devida autorização para exercício da Dupla Jornada.

**Seção IV  
Das Férias**

Art. 31- O período de Férias anuais do titular de cargo da Carreira de



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

Professor será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções.

Parágrafo Único: As Férias do titular do Cargo da Carreira de Professor, em exercício nas Unidades Escolares, serão concedidas nos períodos de Férias e Recessos Escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do Estabelecimento.

#### **Seção V Da Aposentadoria**

Art. 32 – Aos integrantes do Magistério Público Municipal é assegurada a participação no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas ao fundo correspondente, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ao disposto nesta seção.

Art. 33 – A concessão da aposentadoria aos integrantes do Magistério Público Municipal observará as regras e os princípios previstos para os demais servidores públicos, inclusive, quanto às espécies de aposentadoria, à contribuição, aos requisitos de idade e tempo de contribuição, ao cálculo dos proventos e a sua cumulação, a adoção de requisitos e critérios diferenciados à concessão de aposentadoria.

§1º - Para concessão da aposentadoria voluntária aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos de 05 (cinco) anos em relação ao fixado para os demais servidores.





Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Das Disposições Finais**

Art. 34 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 11.

Art. 35 – Os valores dos vencimentos a serem pagos às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal, conforme previsto nos ANEXOS I e II serão os seguintes:

I – Para o cargo de Professor II:

a) Para os ocupantes da CLASSE A, o valor dos vencimentos será o correspondente ao salário base pago ao Professor II nível médio, na Referência I.

b) Para os ocupantes da CLASSE B o valor dos vencimentos será o correspondente ao salário base pago ao ocupante da CLASSE A, Referência I, acrescido de 05% (cinco por cento);

c) Para os ocupantes da CLASSE C o valor dos vencimentos será o correspondente ao salário base pago ao ocupante da CLASSE A, Referência I, acrescido de 20% (vinte por cento);

d) Para os ocupantes da CLASSE D o valor dos vencimentos será o correspondente ao salário base pago ao ocupante da CLASSE A, Referência I, acrescido de 21% (vinte e um por cento);

II – Para o cargo de Professor I:

a) Para os ocupantes da CLASSE A o valor dos vencimentos será o correspondente ao salário base pago ao Professor I em nível superior, em curso de licenciatura plena, de acordo com a exigência da área de atuação



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

da Educação, Anexo II.

b) Para os ocupantes da CLASSE B o valor dos vencimentos será o correspondente ao salário base pago ao ocupante da CLASSE A, Referência I, acrescido de 21% (vinte e um por cento);

§1º – Os percentuais atribuídos às CLASSES referidas nos incisos I e II deste artigo não são cumulativos.

Art. 36 – Fica estipulado o mês de março como data base do magistério para as correções, de acordo com os índices do governo.

Art. 37 – As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos demais integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 38 – Aos integrantes do Magistério Público Municipal são aplicados, no que couberem, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo.

Art. 39 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 40 – O reajuste anual referente ao ano fiscal de 2010 já se encontra antecipadamente previsto nesta Lei, razão pela qual qualquer reajuste à categoria só poderá ser concedido no ano fiscal de 2011.

Art. 41 – Os ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal cujo salário base acrescido das gratificações e adicionais previstos nesta Lei for inferior ao total bruto dos vencimentos percebidos até o ano de 2009 farão jus à COMPLEMENTAÇÃO DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, denominada CIV.

§1º - O valor pago a título de CIV será exatamente o referente à diferença existente entre o total bruto dos vencimentos percebidos até 2009 e o valor obtido a partir da soma do salário base com as gratificações e adicionais previstos nesta Lei.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

Art. 42 – Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 120 de 12/05/1986; nº. 130 de 16/01/1987; nº. 197 de 02/07/1990; nº. 291 de 27/05/1996.

Carlos Emanuel Ferreira Braz  
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO**

LEI Nº 1267 de 30 / 12 / 2009

PÚBLICADA em 30 / 12 / 2009, no

Journal Tribuna Severana, pág. 06, 07 e 08



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

**ANEXO I**

Enquadramento por tempo de serviço e formação por classe para					
Professor II					
Tempo de serviço 5% Quinquênio	Referências	Classes/ Formação			
		A	B	C	D
0 – 05 Anos	I	R\$ 623,00	R\$ 654,15	R\$ 747,60	R\$ 753,83
6- 10 Anos	II	R\$ 654,15	R\$ 686,85	R\$ 784,98	R\$ 791,52
11 – 15 Anos	III	R\$ 685,30	R\$ 719,56	R\$ 822,36	R\$ 829,21
16 – 20 Anos	IV	R\$ 716,45	R\$ 752,27	R\$ 859,74	R\$ 866,90
21 – 25 Anos	V	R\$ 747,60	R\$ 784,98	R\$ 897,12	R\$ 904,59
26 – 30 Anos	VI	R\$ 778,75	R\$ 817,68	R\$ 934,50	R\$ 942,28



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**



**ANEXO II**

<b>Enquadramento por tempo de serviço e formação por classe para Professor I</b>			
<b>Tempo de serviço 5% Quinquênio</b>	<b>Referências</b>	<b>Classes/ Formação</b>	
		<b>A</b>	<b>B</b>
0 – 05 Anos	I	R\$ 766,66	R\$ 927,65
6- 10 Anos	II	R\$ 804,99	R\$ 974,13
11 – 15 Anos	III	R\$ 843,32	R\$ 1.020,41
16 – 20 Anos	IV	R\$ 881,65	R\$ 1.066,79
21 – 25 Anos	V	R\$ 919,99	R\$ 1.113,18
26 – 30 Anos	VI	R\$ 958,32	R\$ 1.159,56



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

**ANEXO III**

Tabela de Gratificação											
CLASSIFICAÇÃO DA EU	Por Função									Por Deslocamento	
	Dirigente	Diretor	Diretor Adjunto	Orientador Pedagógico	Orientador Educacional	Professor Inspetor Escolar	Secretário Escolar	Agente de Pessoal	Coordenação SMEC	Regência	Regência de Classe de Alfabetização 1º, 2º e 3º Anos de Escolaridade.
DI	15%	-	-	20%		-	-	30%	20%	5%	30%
DII	-	25%	-	20%		-	-				
C I	-	25%	-	20%		-	-				
CII	-	25%	-	20%		15%	-				
B I	-	25%	-	20%		15%	-				
B II	-	30%	-	20%		15%	-				
A I	-	30%	25%	20%		15%	10%				
A II	-	40%	35%	20%		15%	10%				
A III	-	40%	35%	20%		15%	10%				